



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 20 de dezembro de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ

Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
____/____/2022.

Vereador Rutênio Sá
Relator

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº.1.428/2022

Rio Branco – AC, 15 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Projeto Complementar nº 81/2022

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em complementação ao expediente OFICIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.402/2022, referente ao PLC Nº 81/2022, ementa: “Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências”, vimos encaminhar PARACER SAJ nº 2022.02.001900, da Procuradoria Geral do Município, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

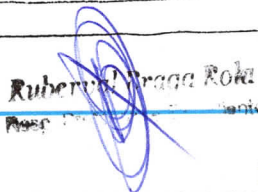
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data:

Hora:

Recebido:

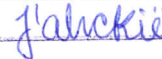

Rubens Braga Rosa

Assessor

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.933

Em: 15 / 12 / 2022


Jhalckie

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: assessoriaespecial.juridico@riobranco.ac.gov.br



Processo SAJ nº. 2022.02.001900

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

Assunto: Acréscimo à dispositivo da Lei Complementar 92/2020

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ACRÉSCIMOS À DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 92/2020. ESPECIFICIDADE e TEXTUALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. CONTEÚDO MATERIAL DE COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. CONDIÇÃO DE SUPREMACIA DAS NORMAS QUE REGEM A GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - AQUIRI SHOPPING. NÃO ALTERAÇÃO OU CONFLITO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E AS REGRAS QUE O NORTEARAM. AUSÊNCIA DE MANIFESTO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Em estreita síntese, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, formula consulta acerca da possibilidade jurídica da compatibilidade da vigência dos artigos 17 e 20, da Lei Municipal nº 1.817/2010, em face do disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 92/2020 e, assim, acrescer parágrafos a este dispositivo consignando, expressamente, a efetividade daqueles na relação jurídica que passará a vigor a empresa concessionária da administração do Aquiri Shopping - Elite Participações Ltda. - com os usuários dos espaços públicos - comerciantes populares.

Apresentou documentos e justificativa, anexos.

Vejamos.

Despiciendo, porém necessário registrar, a fim de melhor concatenar o desenvolvimento da presente manifestação, que o MRB, no ano de 2020, optou por terceirizar a administração do recém construído Shopping Popular – nominado de "Aquiri Shopping" – aliás, estrutura de grande porte e que envolveu a realização de contratação financeira junto a instituição financeira oficial, de elevado valor.

Com efeito, e ainda na mesma toada, o juízo de mérito da reestruturação do comércio de ambulantes, inclusive para a acomodação no novo centro comercial, é uma prerrogativa administrativa, que não comporta manifestação, salvo se desvinculado o interesse público.

Não se olvide que as especulações e as perspectivas criadas com a construção do shopping trouxe certa euforia dos postulantes às ocupações dos novos espaços públicos – alegrias e decepções (aos que foram contemplados e àqueles não contemplados).

Nessa esteira, editou-se a Lei Complementar nº 92/2020, que instituiu oficialmente o Aquiri Shopping, bem como enquadrando os anteriores ambulantes em comerciantes popular – nessa condição aqueles constituídos em MEI, EPP ou ME (art. 3º, da LC 92/2020).

O Decreto Municipal nº 608/2020 regulamentou a LC, esclarecendo alguns contornos da nova relação jurídica a vigor, inclusive o quadro dos valores (art. 8º) a ser praticados a título de "alugueres" a ser contratados pelos comerciantes populares junto à empresa concessionária.

De uma análise e interpretação sistemática da LC 92 e do Decreto 608/2020, tem-se por evidente que o MRB pretendeu terceirizar a administração do Aquiri Shopping, e assim o fez, outorgando poderes para administrar e manter o



espaço municipal com o "objetivo de empregar normas relativas ao funcionamento e manutenção do prédio" (§ 2º, do art. 3º, da LC 92).

Todavia, ainda que tenha permitido que a empresa concessionária estabelecesse uma relação jurídica privada na contratação dos comerciantes, manteve-se o MRB na condição de império na presente contratação da concessão.

Assim, estabeleceu valores a ser praticados (Anexo II, do Decreto 608), direitos e obrigações - tanto à concessionária quanto aos comerciantes populares - inclusive uma lista de espera de comerciantes populares, candidatos a futuras ocupações/contratações, substituições.

Ou seja, retirou o contato direto de gestão no shopping, mas estabeleceu os contornos saudáveis de controle da relação da concessionária com os contratados, inclusive, suscitando a edição de regulamento para gerir o funcionamento do novo espaço público (ar. 2º, §4º, LC). Inclusive, também prevê eventuais alterações da definição de novas normas e regras em vista do melhor aproveitamento do shopping (art. 29).

Independentemente de eventual discussão da opção administrativa adotada para a gestão do shopping, sobretudo acerca da natureza jurídica privada que possibilitou à concessionária em face dos comerciantes populares contratados, bem como da perda da condição de concessionários ou permissionários diretamente do uso do bem público que outrora exerciam – diga-se em outro formato de espaço público – a formatação dessa roupagem da concessão alterou, categoricamente a relação outrora exercida diretamente na relação administrativa com os então ocupantes dos boxes.

Bem verdade que os contornos e efeitos da edição da Lei Complementar 92 teve amplo debate e divulgação pelas partes então envolvidas – prefeitura e comerciantes/ambulantes - aliás, discussão que já se anunciava desde a edição da Lei 2.273/2017, art. 44 §§.



Portanto, a LC 92, veio sedimentar, vez por todas, a pretensão administrativa da terceirização do shopping construído.

Dessa forma, a LC expressamente rescindiu as concessões do uso dos boxes / quiosques no Aquiri Shopping, ou seja, revogou automaticamente as concessões de uso dos espaços públicos firmadas anteriormente com os comerciantes populares. (art. 3º, § 2º, art. 17).

Nesse ponto, os contornos da Portaria 137, de 31/10/2022, considerando que o contrato de concessão formulado com a empresa concessionária passou a vigor a partir de 01/11/2022.

Como já mencionado, a Lei Complementar 92, antes de ser editada, gozou de amplo debate e repercussão com todos agentes envolvidos, inclusive a classe política – Câmara Municipal. Nada de surpresa a qualquer dos comerciantes populares está a ocorrer, seja no Decreto 608, ou na recente portaria 137.

Infere-se, pois, que a condição de então concessionários dos atuais comerciantes populares (ocupantes do Aquiri Shopping) não se sustentam pelo prisma específico da Lei 1.817/2010, puro e simples. De fato, ao singelo entender deste procurador manifestante, perderam a condição concessionários. Haveria uma anomalia e confronto da própria Lei Complementar 92 em face daquela a manter-se a condição híbrida – comerciante/contratante e concessionário de uso do bem público.

É de se dizer, que a Lei 1.817 não gera mais efeito para os comerciantes populares, porquanto, perderam essa condição pela edição da LC 92. O conteúdo daquela lei permanece vigente em sua plenitude, porém, não para os comerciantes populares do Aquiri Shopping, mas apenas para os concessionários e permissionários de outros espaços.

Não obstante, a pretensão de inclusão na Lei Complementar 92, da



possibilidade de transferência onerosa ou por sucessão nos parece possível - ainda que nos mesmos ou semelhantes termos do art. 17 e 20, da Lei 1.817/2010.

Porém de forma específica, não mantendo-se, por mera referência à dispositivos da Lei 1.817, pura e simples – já revogados, sem efeitos para os efeitos da nova contratação de nova natureza jurídica.

Advogo, *concessa venia* à interpretação contrária, que o conteúdo material da norma que se pretende reproduzir (art. 17 e 20 da Lei 1817) devem ser inseridos na LC 92 de forma direta, ainda que sob a mesma redação. Essas leis não guardam relação jurídica entre si.

Portanto, entende-se possível e legal a inclusão do conteúdo material na LC 92, não nos termos propostos na minuta inserta no ofício consulente.

De outro lado, não se vislumbra violação ou conflito ao contrato de concessão firmado com a empresa Elite Participações Ltda., eventual acréscimo legal, possibilitando a transferência da ocupação do bem – onerosa ou sucessão.

Primeiro, que, não nos parece, que haveria manifesto prejuízo à concessionária, a teor do objeto do contrato de concessão firmado com o MRB.

Salta-se, de plano, que a indicação de eventual substituição de contratante – comerciante popular – a substituição ordinária seria mediante a indicação de candidato constante da "lista de espera".

Aliás, seja o contratante originário, seja o seu substituto - em quaisquer das eventuais hipóteses de transferências suscitadas na consulta em tela – *prima facie*, buscar-se-á a satisfação das obrigações financeiras, precípua no contrato. Isso atenderia a contraprestação da concessionária. Ou seja, à empresa concessionária, essencialmente, importa o cumprimento do pagamento do preço contratado, para fazer frente aos custos materiais da gestão e o lucro.



Com efeito, muitos comerciantes populares encontram-se em dificuldade financeira pós pandemia e já perderam o foco da comercialização ou já não mais se encontram em condições de permanecer na atividade. Presente o aspecto social, mantendo-se a continuidade do contrato.

Ademais, embora não seja a pretensão direta da municipalidade, há a possibilidade da entrada de valores aos cofres municipais.

Segundo, que o MRB continua, na essência material, a ditar as regras e os contornos a serem formulados entre a empresa concessionária e os comerciantes populares.

Terceiro, que ao MRB cabe a indicação para a eventual substituição do comerciante popular, conforme a lista pré-existente no âmbito da municipalidade.

Notadamente, a possibilidade de transferência dos quiosques / lojas nas formas aludidas e pretensas, conforme disposto no ofício consulente (proposta de redação do acréscimo de parágrafos ao art. 17, da LC 92), haveria que constar no corpo da LC, excepcionando essas possibilidades. Nada obsta, que possa, inclusive, constar do contrato a ser formulado entre a concessionária e o comerciante popular.

Demais disso, outros requisitos seriam aferidos para o deferimento dessas opções, como, *mutatis mutandis*, ao que dispõe a Lei 1.817.

Diante do exposto, opina-se, pela possibilidade jurídica do acréscimo de parágrafos ao art. 17, da LC 92, de forma a inserir, textualmente, o conteúdo material suscitado, não convalidando os efeitos dos artigos da Lei 1.817 para os fins da LC 92..



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO



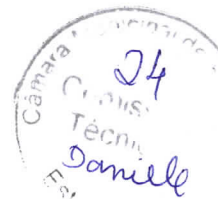
É o parecer, s.m.j., o qual submete-se à superior apreciação.

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2022.

Isaias Ferreira Júnior
Procurador
Portaria Nº 30/2021
OAB/AC Nº 802



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001900

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

DESPACHO DE APROVAÇÃO COM ADITAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO E PROVIDENCIAS

1. Tratam-se os autos, conforme fls. 1-39, de consulta formulada pelo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, sobre se a inserção dos §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que instituiu o *Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências*, em razão da insurgência de concessionários já estabelecidos no local no sentido de que, em tese, os efeitos do *caput* do referido artigo tornariam sem efeito as prerrogativas até então asseguradas pelos arts. 17 e 20 da Lei 1.817/2010, a) estaria em conformidade com os princípios constitucionais e demais normas norteadoras?; e b) se entraria em conflito com as cláusulas constantes do contrato de concessão 0160046/2022? nos termos a seguir em negrito:

"Art. 17. Os contratos de Concessões de Uso de Espaços Públicos firmados anteriormente entre os comerciantes e o Município de Rio Branco, disciplinados pela Lei Municipal nº 1.817/2010, ficam automaticamente revogados após a inserção do comerciante no Aquiri Shopping.

§1º - A revogação de que trata o caput do artigo não se aplica ao constante do art. 17 e 20 da Lei Municipal nº 1.817/2010;

§2º - O prazo para transferência onerosa de que trata o art. 17, da Lei Municipal nº 1.817/2010, e regulamentado no art. 8º, §3º, do Decreto 3.296, de 31 de agosto de 2012, levará em consideração a data da assinatura das Concessões de Uso de Espaço Públicos com o Município de Rio Branco."



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Antes de tudo, cumpre-nos esclarecer que Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que instituiu o *Aquiri Shopping no Município de Rio Branco*, e dá providências de quanto ao uso e funcionamento de suas lojas é lei especial em relação a lei geral nº 1.817 de 23 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais de Rio Branco. Por isso, conforme expressa dicção dos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da *Lei de Introdução às Normas Do Direito Brasileiro (LINDB)*, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, não revoga e não modifica a lei anterior, exceto naquilo que lhe for incompatível, *in verbis*:

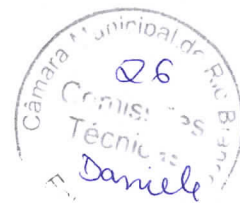
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

3. Cumpre-nos ainda mencionar que, embora o legislador se refira que o Aquiri Shopping funcionará mediante a locação de espaços, constituindo-se em relação jurídica de natureza privada submetida ao Código Civil (art. 4º, 5º, e §§, 6º e §§, art. 11, Par. Único, e art. 15, da LC nº 92/2020, e arts. 6º, 7º, par. Único, 8º e §§, 10 e §§, 13, Par. Único, do Decreto 608/2020), é assente na doutrina e jurisprudência que na concessão de uso de bem público prevalece o interesse público sobre o particular:

*“Na concessão de uso – como de resto em todo contrato administrativo – prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste, e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto. **Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo direito privado, uma vez que a concessão de uso, é ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas de direito público. Erroneamente, as Administrações tem feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria***

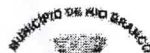


denominação de locação, pretendendo submetê-lo ao Código Civil, ou as leis do inquilinato e até mesmo a Lei de Locação para fins comerciais, o que é inadmissível, tratando-se de uso especial de bem público.” (LOPES MEIRELLES, Hely; *in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição: Malheiros – Brasil, 2014, pp. 325-326)

4. Os dispositivos da LC nº 92/2020 e respectivo Decreto 608/2020, deixam bem claro este caráter público da relação, quando dispõe expressamente que o Aquiri Shopping será destinado aos vendedores ambulantes, com segmentação e distribuição espacial das lojas e quiosques feitas de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto, com definição das atividades em regulamento específico do Poder Executivo, por comerciantes populares cadastrados e listados pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFI, que passarão a exercer suas atividades no Aquiri Shopping, dentro de prazos e condições estabelecidos por regulamento específico do Poder Executivo, bem como respectivas lojas funcionarão conforme critérios a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, havendo uma lista de espera a ser elaborada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA, e o contrato entre a concessionária e o lojista, em que pese a denominação de locação, é condicionada ao preenchimento dos requisitos e condições exigidos pela presente lei e sua regulamentação (arts. 2º, §§, 3º §§, 1º, parte final do art. 4º e seu par. único, 6º, e §§, da LC nº 92/2020), e os vendedores ambulantes regularmente cadastrados na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN serão transferidos para o Aquiri Shopping e os demais Comerciantes Populares participarão de uma lista de espera a ser elaborada e acompanhada pela SAFRA, ressalvando-se as decisões submetidas ao Conselho Consultivo com posterior aprovação desta última pasta (Disposições Gerais dos arts. 1º a 6º, do Decreto 608/2020).

5. Desse modo, quanto a primeira indagação da consulta, referente à alínea a) do item 1 acima, a aplicação dos arts. 17 e 20 da Lei 1817/2010 aos contratos de uso com os comerciantes populares do Shopping Aquiri, não é incompatível com os dispositivos da Lei Complementar 92/2020, eis que esta lei não

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 08/12/2022 às 03:47:50 e está vinculado ao Processo Nº 202202001900 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



proibiu qualquer cessão onerosa de uso das lojas a terceiro, com ou sem a anuência do Poder Público, e muito menos proibiu a transmissão de, em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço poder ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau previsto na lei anterior, sendo até salutar que preveja em nova redação proposta, a fim de que se exija anuência do Poder Público para assim proceder, e desde que não se trate de lojista que seja detentor de outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais; que não tenha perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais; e, por fim, que seja explorado diretamente ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente.

6. Respondendo a indagação da alínea b) do item 1 acima, a inserção de direitos já previstos pela lei geral de concessão de uso de bem público anterior, pela mesma razão de que não é incompatível com os dispositivos da Lei Complementar nº 92, não acarreta qualquer prejuízo as cláusulas do contrato de concessão 0160046/2022, que por sua vez não tratam de qualquer proibição de cessão onerosa a terceiro ou transmissão em caso de falecimento ou doença terminal durante o prazo do contrato

7. Contudo, nessa árdua tarefa de interpretação do aplicador do Direito, se, ao recorrer-se aos métodos de interpretação gramatical, que é o literal do texto; de interpretação lógica-sistêmica, que é o ordenamento jurídico, um conjunto de normas e princípios inter-relacionados; e ainda a conclusão não se mostrar capaz de dissipar as dúvidas, é plenamente possível recorrer-se à interpretação autêntica, que é aquela que provém do próprio legislador, por ato subsequente:

“... nem toda norma jurídica apresenta-se tão clara, quer por não ter o legislador cuidado de eliminar-lhe as obscuridades, quer por lançar mão de conceitos nem sempre bem definidos, quer, ainda, por recorrer a preceitos de excessiva amplitude.

A operação que tem por objeto precisar o conteúdo exato de uma norma jurídica chama-se interpretação. A necessidade da interpretação é indiscutível e, exceto naqueles casos em que o sentido da norma salta em sua absoluta evidência, o trabalho de



exegese apresenta-se continuamente ao jurista.

Conforme a fonte donde promana, a interpretação se diz autêntica, doutrinaria ou jurisprudencial. Autêntica é a que emana do próprio legislador, que, por ato subsequente, declara qual o verdadeiro sentido da regra.

...

(RODRIGUES, Silvio; Direito Civil, parte Geral, Vol 1, Ed. Saraiva: São Paulo, 2020, p.26-27)

8. Sugere-se, portanto, salvo melhor juízo, que sejam inseridos os §§ 1º, 2º e §3º, ao art. 17, nos seguintes termos:

“Art. 17. Os contratos de Concessões de Uso de Espaços Públicos firmados anteriormente entre os comerciantes e o Município de Rio Branco, disciplinados pela Lei Municipal nº 1.817/2010, ficam automaticamente revogados após a inserção do comerciante no Aquiri Shopping.

§1º - A concessão de uso das lojas e quiosques do Shopping Aquiri poderá ser transferida onerosamente pelos comerciantes populares, durante o prazo do contrato, desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão do Poder Executivo, quitados os débitos fiscais, e o novo comerciante atenda aos requisitos e condições exigidos pela presente lei e seu Decreto de regulamentação;

§2º - Os novos contratos dos comerciantes populares com a concessionária administradora do Shopping levarão em consideração o transcurso do prazo das Concessões de Uso de Espaço Públicos firmadas com o Município de Rio Branco antes da revogação de que trata o caput desse artigo, para fins de transferência onerosa do parágrafo anterior.

§3º - Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do comerciante popular, durante o prazo contratual, o espaço concedido poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aos requisitos e condições exigidos pela presente lei e seu Decreto de regulamentação;

9. Isto Posto, APROVAMOS a conclusão do parecer da Procuradoria de Patrimônio, às fls. fls.23-29, pela possibilidade de inserção da mesma regra material prevista nos art.s 17 e 20 da Lei 1817/2010, fazendo-se as adaptações necessária à Lei Complementar 92?2020, de forma direta, ainda que sob a mesma redação, porém, sem a mera referência aos arts. 17 e 20, da Lei 1.817/2010, pura e simples, evitando-se novo conflito aparente de normas, onde não existe, ADITANDO-SE apenas quanto aos fundamentos e providencias a serem tomadas, no sentido de o processo ser remetido ao Gabinete do Exmº Srº Prefeito, a quem compete decidir pela proposta de lei, mediante mensagem governamental, e elaboração de Atos Oficiais, através de sua Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos, para análise posterior retorno a esta Procuradoria Geral para análise e parecer acerca do autógrafo de lei.

10. Devolva-se os autos, **com urgência**, ao Gabinete do Senhor Prefeito para ciência e providencias indicados no parecer.

Rio Branco – AC, 07 de dezembro de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto nº 492/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº1085/2022

Rio Branco-AC, 15 de Dezembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.415/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.415/2022, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.402/2022, que trata do Projeto de Lei Complementar nº8/2022, ementa: **Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui a Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os Vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências**", vimos encaminhar **Análise de Impacto Orçamentário - Financeira - IOF Nº 080/2022**, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

Rua Hugo Carneiro, Nº567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br

*Recebido em 15/12/2022
às 14:30*



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.415 /2022

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: OFICIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº1.402/2022
Projeto Lei Complementar nº 81/2022

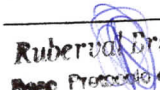
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em complementação ao expediente OFICIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº1.402/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, ementa: Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui a Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e das outras providências", vimos encaminhar **Análise de Impacto Orçamentário- Financeira – IOF Nº 080/2022**, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15.12.22

Hora: 9:50

Recebido: 
Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 080/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências."

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, em tela, tem como objetivo garantir o direito de cessão onerosa aos titulares de espaços públicos, desde que previamente autorizado pela Secretaria ou órgão cedente.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, haja vista se tratar apenas de regulamentação do dispositivo legal.



Assinado com senha por ALEXANDRE SILVA DE SOUZA em 14/12/2022 - 09:12hs.
Documento Nº: 77122.503217-7922 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=77122.503217-7922>



SEPLANOF1202200908A

RBdoc



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **"Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências"**, não se amolda ao que expressa os arts. 16 e 17, da LRF.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para alteração da referida lei.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 14 de dezembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Valtim José da Silva
Secretário Municipal de Finanças,
em exercício



Assinado com senha por ALEXANDRE SILVA DE SOUZA em 14/12/2022 - 09:12hs.
Documento Nº: 77122.503217-7922 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=77122.503217-7922>

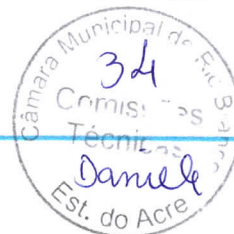


SEPLANOF1202200908A



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

CÓPIA



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº.1.402/2022

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2022.

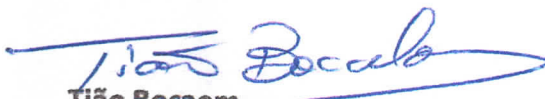
À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 70/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocaom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 13/12/2022
Hora: 16:48
Recebido: [assinatura]



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 81/2022.

Autor: Executivo Municipal



CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OF/CMRB/GAPRE/N.º 1096/2022, de 15 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.428/2022, em resposta ao OF/CMRB/GABPRE/Nº1.402/2022, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 81/2022**, ementa "Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelô e dá outras providências", no qual encaminha o PARECER SAJ nº 2022.02.001900, da Procuradoria Geral do Município, para melhor análise.

Acrescento que juntei aos autos o OF/CMRB/GAPRE/N.º 1085/2022, de 15 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.415/2022, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.402/2022, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 81/2022**, ementa "Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelô e dá outras providências", no qual encaminha a **Análise de Impacto Orçamentário – Financeira - IOF Nº 080/2022**, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, para melhor análise.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº106/2022/ CCJRF –CUITT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E TRÂNSITO E TRANSPORTE - CUITT, apreciam o Projeto de Lei Complementar 81/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 81/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 92, de 23 de julho de 2020, que Institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denominada Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 1.402/2022, mensagem governamental n. 70/2022.

O projeto altera o art., 6º da LC 92/2020, inserindo os §§ 4º, 5º e 6º e permitindo a cessão onerosa dos espaços públicos pelos titulares estabelecendo a possibilidade de transferência do espaço a parentes do titular em linha reta até o terceiro grau, no caso de doença terminal ou morte o titular.

A intenção do projeto é aplicar aos comerciantes do Shopping Aquiri benefícios similares aos previstos nos arts. 17 e 20 da Lei n. 1.817/2021, que passaram a não mais existir com o advento da LC nº 92 de 2020, desta forma o intento desta proposta é alterar o art. 6º da norma em comento, adicionando os artigos retro citados, em compatibilização.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de interesse preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, XIV, da Lei Orgânica. Também não há vício de iniciativa, pois, conforme os arts. 61, § 10, 11, e, e 84, 11, da Constituição Federal, bem como os arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matérias sujeitas a reserva de Administração, notadamente atinentes a contratos de concessão de uso de bens públicos. Quanto a espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada a lei complementar, conforme art. 43, § 1º, VIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto. O projeto de lei complementar acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º da Lei Complementar municipal n. 92/2020, estabelecendo:

- a) que os espaços públicos relativos as lojas e quiosques do Shopping Aquiri poderão ser cedidos onerosamente, desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Orgão cedente, sejam quitados os débitos fiscais e que o novo titular cumpra os requisitos constantes da lei, sendo que do valor da transação ou avaliação será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% sobre o valor total;
- b) que o prazo para a cessão onerosa levará em consideração a data de assinatura das concessões de uso de espaços públicos para o Município;
- b) que, em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do titular dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau.



Vale mencionar que, segundo a Lei Complementar n. 92/2020, o uso do espaço público será outorgado a pessoa jurídica de direito privado mediante concessão onerosa precedida de licitação na modalidade concorrência, pelo prazo de 6 anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração (arts. 2º e 7º). Assim, há uma pessoa jurídica concessionária do referido bem público, a qual firmara contrato de locação com os comerciantes populares, os quais são indicados pelo Município, observados os requisitos previstos no art. 3º da LC 92/2020 e no regulamento.

2.1. MÉRITO

Imperioso o destaque que a proposição visa apenas reestabelecer benefícios que antes estavam concedidos aos comerciantes populares em lei, no caso, através da lei 1.817, de 23 de setembro de 2010 que “Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais e dá outras providências” e que foram revogados com a entrada em vigência da LC 92/2020, deste modo, segundo Parecer Técnico Jurídico de lavra da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco (PGM – SAJ Nº 2022.02.001900), encaminhado a esta Casa de Leis por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.428/2022, opinou expressamente (fl. 06) pela possibilidade jurídica do acréscimo dos parágrafos, de forma a inserir, textualmente, o conteúdo dessas opções, como, *mutatis mutandis*, ao que se dispõe a Lei 1.817/2010.

3. VOTO

Ante o exposto, concluo pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar. n.81/2022.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2022.

Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 38ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Saúde e Assistência Social – **CSAS**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de 2022, às **17h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo**, **Francisco Piaba**, **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Raimundo Neném**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº81/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelô e dá outras providências; tão logo posto em pauta, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime e integral da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes**. **Projeto de Lei Complementar nº85/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022; após discussão, a matéria foi **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº37/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a execução de ações e servidores de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199,§1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990; após discussão, a matéria foi **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e CSAS, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº84/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede Abono Natalino aos Servidores Públicos Municipais Efetivos Ativos; matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **18h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:


Vereador Fábio Araújo

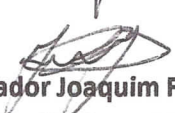
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS


Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF


Vereador Ismael Machado

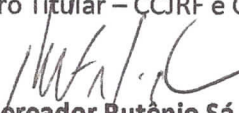
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio

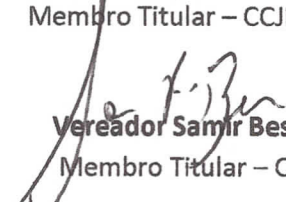
Membro Titular – COFT e CSAS


Vereador Raimundo Neném

Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá

Membro Titular – CCJRF


Vereador Samir Bestene

Membro Titular – COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 81/2022 foi aprovado por unanimidade e integral, na Comissão de Constituição Justa e Redação Final - CCJRF, e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.


Ytamares Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2022

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 81/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.


Ytamares Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2022

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa